

ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA E CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE

THE GOVERNMENT AND JUDICIAL REVIEW

GEORGES ABBOUD

Doutor e Mestre em Direitos Difusos e Coletivos pela PUC-SP.
Professor de direito processual civil da PUC-SP.
georges.abboud@neryadvogados.com.br

Pessoal, bom dia.¹ Primeiro, gostaria de dizer a todos que é uma satisfação estar aqui, participando desse grupo de estudos. Aliás, valorizo muito a ideia. O professor que tem um grupo de estudos é realmente um professor que se dedica ao seu ofício. Não é fácil manter coeso um grupo de alunos, conseguir superar a burocracia universitária para ter salas onde se reunir, e tantas outras coisas necessárias à organização dessas iniciativas.

Gosto muito do Prof. Ricardo e retribuo todas as palavras que ele disse a meu respeito. Tenho de agradecê-lo, porque só estou aqui graças à organização desse evento. Em todas as vezes nas quais eu precisei alterar uma data, ele sempre foi cordial, solícito e prestativo. Tenho uma profunda admiração pela pessoa e pelo pesquisador que o Ricardo é. Por isso digo, de coração, que é uma satisfação estar aqui ao seu lado para debatermos. Aliás, estou vendo alguns alunos e alunas para quem eu já dei aula. Farei, portanto, uma exposição e, depois, seguiremos a metodologia proposta pelo Prof. Ricardo.

Em relação ao tema: quem fala agora, diante de vocês, não é o professor, mas o advogado. Trata-se de uma questão que tem ganhado força por sua importância e, ao longo da minha exposição, farei um esforço para contextualizá-la historicamente. Aliás, já lhes adianto que o nosso Tribunal de Contas da União, nos últimos dois anos, adquiriu nova feição, atuando com muito mais preeminência, inclusive em relação a decisões judiciais.

-
1. Conferência proferida no Seminário “Administração Pública e controle de constitucionalidade”, promovido pelo Grupo de Pesquisa Ponderação de Interesses no Direito Administrativo e Contrafações Administrativas, em 11.09.2019, no auditório 100-A do prédio OABM da Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (PUC-SP).

Eu conversei muito com o Ministro Gilmar, nós ministramos uma disciplina e escrevemos juntos, sempre debati com ele esse tema. Eu falo “Ministro, olha, eu acho que a decisão na época deveria ter sido cassada, porque a decisão foi errada do ponto de vista jurídico, mas eu particularmente defendo que o CNJ pode fazer o controle de constitucionalidade”. Veio uma segunda judicialização recente do CNJ cuja relatoria caiu com o Min. Gilmar. Como a decisão não era uma decisão absurda – só para contextualizar, o CNJ agiu como se fosse um julgador de ADIn, não de um caso concreto, dizendo “daqui para a frente, é assim”. O que o Min. Gilmar disse? Ele manteve a decisão do CNJ. Por qual razão? Pelo argumento dele, o CNJ poderia fazer o controle de constitucionalidade, desde que sobre aquele tema tivesse havido decisões do plenário do Supremo Tribunal Federal. Então, ele caminhou para um modelo mais intermediário. A premissa era “pode haver controle, mas desde que esse controle esteja embasado em decisões pretéritas do plenário do Supremo Tribunal Federal”, que é uma forma de vincular o CNJ à própria análise do Supremo. Parece-me algo válido, mas, reitero, eu defendo algo além.¹⁴

Temos uma outra decisão ainda mais recente: trata-se da Petição de Competência Originária 4.656, da Paraíba, em que, principalmente pelo Min. Fux, a questão do controle de constitucionalidade do CNJ foi debatida mais a fundo. Nem nessa decisão do Supremo Tribunal Federal, o Supremo, por maioria, disse que “sim, o CNJ pode fazer o controle de constitucionalidade. Mais do que pode, ele deve fazer esse controle de constitucionalidade”. Não só quando há uma prévia decisão do Supremo Tribunal Federal, mas quando a inconstitucionalidade se manifesta e essa temática é diretamente explorada pelo rol do Min. Fux. Então, hoje, a última decisão do plenário, o Supremo se manifestou pela possibilidade.

Se me perguntarem se o tema está pacificado, eu diria que não. O que eu posso dizer com um grau de probabilidade, a partir dos debates atuais, é que a tese pela impossibilidade de controle está muito distante de ser acolhida pelo Supremo. Hoje, o debate no Supremo vai se posicionar acerca da possibilidade de a Administração Pública fazer controle de constitucionalidade ou só poder fazê-lo nas hipóteses de prévia manifestação do Supremo Tribunal Federal. Na minha opinião, o debate do Supremo Tribunal Federal é esse. No Brasil – e sabemos que esse debate pode mudar de um dia para o outro completamente – mas hoje a forma como está colocada é basicamente nesses termos. Então é esse, mais ou menos, o panorama que eu queria passar para vocês e queria agradecer de novo o convite e a possibilidade de falar aqui com vocês na PUC, de que a gente tanto gosta.

14. Ver ABBOUD. Georges. Controle de constitucionalidade pelo CNJ: o correto novo entendimento do STF. *Revista dos Tribunais*, São Paulo, v. 990, p. 55-65, 2018.